

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

DANI RUDNICKI

JULIO CESAR ROSSI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Dani Rudnicki, Julio Cesar Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-293-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologia e Política Criminal III reuniu-se, no dia 9 de dezembro, sob nossa coordenação. O GT foi um dos vários realizados no âmbito do XXXV Congresso do CONPEDI, realizado no Unicuritiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Na ocasião, foram expostos dezenove artigos científicos.

Os trabalhos versaram sobre temas relevantes e atuais da referida área do conhecimento, tais como terrorismo, ondas punitivas, atos infracionais, drogas, violência doméstica, sistema penal, dinâmica legislativa, fundamentos éticos da punição, pena de morte, encarceramento, contraditório no inquérito policial.

Trabalhos com profunda investigação empírica, doutrinária e jurisprudencial, revelam a importância e imprescindibilidade do estudo em nível de Pós-Graduação no Brasil e contribuirão com o desenvolvimento do pensamento científico na área do Direito.

Dentro do espírito científico proposto pelo CONPEDI, a discussão apontou para a necessidade de reflexão sobre o papel desempenhado pelo sistema penal nas sociedades contemporâneas. Assim, com base nas teorias críticas surgiram ideias para propor instituições e legislação comprometidas com valores democráticos.

Parabéns ao CONPEDI e ao Unicuritiba por receberem estudos acadêmicos tão bem elaborados, sobre temas contemporâneos que merecem toda a reflexão da comunidade acadêmica.

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UniRitter

Prof. Dr. Júlio César Rossi – São Paulo/Brasília

O CONTROLE DA VIDA HUMANA NA OBRA “PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL” DE RUSCHE E KIRCHHEIMER

CONTROL OF LIFE AT WORK "PUNISHMENT AND SOCIAL STRUCTURE" OF RUSCHE AND KIRCHHEIMER

Karla Roberta Vasconcelos costa lima ¹

Resumo

No decorrer dos séculos XV ao XVIII, principalmente nos países europeus, as punições eram escravocratas e não havia isonomia na justiça criminal, esta representava apenas um meio de produção de mercado. A pena pecuniária era comutada pelas penas em trabalhos forçados nas galés e nas casas de correção, posteriormente, nas casas de detenção. A doutrina iluminista limitou a soberania arbitrária da monarquia absolutista desenvolvendo conceitos humanistas sobre as formas de punição, houve a necessidade de se colocar em produção as ideologias das penas modernas: “ressocializar” o criminoso para que pudesse reintegrar ao convívio em sociedade.

Palavras-chave: Penas, Controle social, Mercantilização

Abstract/Resumen/Résumé

Throughout the centuries XV to XVIII, mainly in European countries, punishments were slaveholders and there was equality in criminal justice, this represented only a market of production means. The monetary penalty was commuted by sentences in forced labor in the galleys and the workhouses later, in detention facilities. The Enlightenment doctrine merely arbitrary sovereignty of absolute monarchy developing humanistic concepts of forms of punishment, there was the need to put into production the ideologies of modern feathers, "re-socialize" the criminal so that he could reintegrate to life in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feathers, Social control, Commodification

¹ Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas; Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Norte.

INTRODUÇÃO

Pretende esta pesquisa incitar uma visão aprofundada sobre o sistema de penalização, controle da vida humana e o governo absolutista que aliado ao sistema de políticas mercantilistas escravizou e prejudicou muitos indivíduos integrantes das classes menos favorecidas no decorrer dos séculos XV ao XVIII, principalmente nos países europeus, objeto de estudo de Georg Rusche e Otto Kirchheimer.

Os referidos séculos foram períodos marcados por rígidos ordenamentos no campo econômico, político e, sobretudo, social. Época em que o uso da espada era um dever sagrado do governante, ele era o representante do Estado e da Lei.

O poder do rei representava o poder do Deus na terra, os atos cruéis de punição do corpo simulavam a própria mão de Deus em uso da “justiça”. Os processos penais eram arbitrários, as provas de confissão eram obtidas por meios tortuosos e, os juízes eram parciais e tiranos a serviço do rei, melhor dizendo, a pena reproduzia apenas sentimento de injustiça.

Entre o período que compreende a Idade Média e o final do século XVIII, os delitos eram considerados contra a soberania do rei, e este, em nome de sua soberania controlava a existência humana. Os castigos eram executados em praças públicas para que toda a sociedade pudesse testemunhar a respeito.

Os autores da obra “Punição e Estrutura Social” fazem uma análise crítica sobre o critério para a fixação da pena, tendo em vista que não havia correlação e proporcionalidade entre o crime e a aplicação do castigo. A pena surgia do desejo do poder soberano aferir às práticas irregulares uma correção que reparasse a ofensa do delinquente, perjúrio ou crime contra a vida, ao criminoso era dado o mesmo tratamento, a pena de morte, caso este, não pudesse pagar a fiança.

Quer dizer, a propriedade privada parecia ser a razão de todos os conflitos sociais e a resposta para tais questionamentos. A vida humana valia menos que um pão, quem roubava para comer não tinha o direito de viver. O crime de roubo e o furto eram delitos das classes subalternas, quer dizer, dos pobres marginalizados pelo sistema mercantilista, sistema que os tornavam escravos e vítimas de si mesmos.

O direito penal era baseado nas desigualdades sociais, as penas eram pensadas e direcionadas às classes subalternas, portanto, não eram determinadas pela natureza particular do crime.

A concentração de poderes nas mãos dos reis, era do Estado absolutista, aliada ao sistema econômico, expansão mercantilista, foram dois controles sociais que interferiram fortemente nos métodos punitivos.

Não havia leis que definissem preceitos formais de crimes e sanções. Aos chefes de Estado pertencia única e exclusivamente o direito de punir – submeter alguém a uma sentença – por sua vez, o juiz era livre para infligir à fixação de pena, ao mesmo tempo, a produção comercial precisava de mão de obra barata para favorecer o desenvolvimento econômico do país, quanto mais riquezas acumuladas na era monárquica, principalmente do ouro e da prata, maior era o respeito e o poder do rei sobre os outros reinos.

De forma geral, o objetivo principal do absolutismo era alcançar o máximo possível de desenvolvimento econômico, através do acúmulo de riquezas e exploração de mão de obra forçada, perpétua e opressiva dos detentos submetidos ao cumprimento de penas. Não importava quem precisasse ser “sacrificado” para que a economia do país se desenvolvesse.

Tais métodos punitivos começaram a mudar com o surgimento do movimento marcado pelo período Iluminista em meados do Século XVIII, movimento melhor exposto no decorrer da pesquisa, o qual, entre outros ideais, defendia a racionalização dos direitos de liberdade, igualdade, emancipação e progresso intelectual e cultural do homem, movimento potencializado pela Revolução Francesa.

Alguns reis com medo de perder o governo, tentaram conciliar o governar absolutista com as ideias do progresso iluminista, cujo contexto, era principalmente, interesses de valorização da cidadania, o que representava um perigo a estrutura feudal – monopólio comercial e influência predominante da igreja católica.

Não obstante, o Estado exercia um poder repressivo e controlador, longe de ser justo. A intervenção estatal era para fins de certa ordem socioeconômica que servia aos interesses das minorias.

1. SISTEMA PUNITIVO: SEGURANÇA SOCIAL OU CONTROLE ECONÔMICO DA VIDA HUMANA?

Os autores da obra “Punição e Estrutura Social” iniciam sua pesquisa fazendo uma análise das penas criminais na Baixa Idade Média de alguns países europeus, período correspondente à desagregação do sistema feudal e a consequente transição para o sistema capitalista. Nesse período, a indenização e a fiança eram as formas de punição mais

frequentes, mensuradas e impostas de acordo o recurso financeiro do condenado e o poder discricionário do juiz.

Entre os séculos XIV e XV, a era do capitalismo estava em plena expansão e a classe proletariada empobrecida cresceu, aumentando também a incidência de crimes, mas as penas corporais e pecuniárias permaneceram imutáveis, aplicadas ainda de acordo com a classe social do condenado o que passou a indicar um julgamento de inferioridade moral.

A política dessa época correspondeu a um conjunto de práticas econômicas desenvolvidas na Europa no período da Idade Moderna, entre o século XV e o final do século XVIII. A finalidade era o Estado atender ao volume crescente do comércio e das indústrias aumentando os direitos alfandegários sobre as importações, controlando o consumo interno e melhorando a infraestrutura garantindo o acesso a matérias-primas e a passagem dos produtos manufaturados ao comércio exterior.

Nesse período, o mais importante era o lucro, a ideia era tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado. O Estado não queria custear as despesas dos prisioneiros (alojamentos, alimentação, vestuário, saúde, etc.), mas também, observou-se que não era inteligente e produtivo executar o corpo do apenado, pois aquele condenado poderia ter alguma “utilidade”, poderia ser aproveitada a sua força física na contribuição de trabalhos públicos ou privados.

A utilidade da força da mão de obra escrava foi a verdadeira causa da mudança da pena capital para as penas privativas de liberdade e conseqüentemente para as penas comutadas em trabalhos forçados, já que estes, não tinham como “pagar” (pena pecuniária) para se manterem livres.

Assim, a tendência geral foi de substituição da punição corporal por punição de trabalho forçado, tendendo a alcançar os sujeitos considerados delinquentes que representavam um perigo às classes mais desfavorecidas economicamente. A existência de certas formas de punição, como a escravidão nas galés, deportação e encarceramento em casas de correção, limitou a pena capital, imposta àqueles que não poderiam pagar pela sua liberdade.

Desta forma, a população empobrecida estava isenta de pagar fiança, porém, o tratamento e o cumprimento da pena eram mais severos, quanto mais empobrecido o apenado, mais duros eram os castigos. Nos casos em que o infrator era rico, havia a possibilidade da comutação da pena mais grave pela mais branda, quer dizer, os ricos recebiam o privilégio da substituição da pena capital e ou castigo corporal por pena de fiança:

A fiança evoluiu de uma compensação à parte prejudicada para um meio de enriquecimento de juízes e oficiais de justiça. Na prática, era reservada aos ricos, enquanto o castigo corporal tornou-se a punição para os pobres. Quando o crime crescia entre as massas, as diferenciações na punição tornavam-se mais marcantes¹.

Para os ricos a punição parecia ser justa à proporcionalidade da transgressão. Aqueles que tinham recursos financeiros pagavam pela não aplicação da pena de sacrifício corporal, enquanto que os demais eram submetidos a punições severas. Não obstante, os burgueses eram mantenedores do sistema mercantilista e também vítimas dos crimes contra bens e propriedades.

Os fundamentos do controle social estavam estabelecidos: a seletividade do sistema criminal. O instituto penal não era justo e igualitário; a clientela submetida à execução da pena era estigmatizada por qualidades econômicas. Tanto um médico quanto um marceneiro, se fossem pobres, seriam submetidos à execução de penas cruéis, logo, a seletividade não pairava sob o aspecto social ou comportamental, mas, pela capitalização do apenado.

No século XV surgiu a servidão nas galés ou trabalho forçado com finalidade punitiva, aos condenados a sentença mínima de dez anos, executada nas embarcações de guerras europeias movidas a remo, onde muitos criminosos ou escravos fortes, foram submetidos a privações e dificuldades, os quais na maioria das vezes, não sobreviviam aos dez anos de privações, incapazes de se reabilitar e cumprir a pena com vida.

A pena das galés era uma espécie de punição na qual os condenados cumpriam a pena em regime de mortificação da carne. Os homens que trabalhavam nas galés eram recrutados de várias formas, podiam ser escravos ou condenados pela justiça, assim não era necessário pagar pelo serviço dos mesmos:

O que é significativo no uso das galés como método de punição é o fato de ser uma iniciativa calcada em interesses somente econômico e não penais. Isto é verdade tanto para a sentença quanto para a execução. A introdução e regulamentação da servidão nas galés foram determinadas tão-somente pelo desejo de se obter a força de trabalho necessária nas condições mais baratas possíveis².

O uso do trabalho escravo como forma de punição ajuda no desenvolvimento da estabilidade financeira que levou uma constante extensão nas relações de mercado de

¹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*, Rio de Janeiro, Revan, 2004, pág. 34.

² Idem, *Ibidem*, pág. 85.

importação e exportação de mercadorias, porém, houve queda na expansão demográfica devido às guerras e pestes, e assim, a mão de obra continuava cada vez mais escassa.

A pena de trabalho forçado atendia tanto aos interesses do condenado quanto do Estado. Entre a pena de morte ou o trabalho forçado - posto que não havia a terceira opção - qual parecia ser mais justa? Era uma pena corporal com perda de liberdade e submetida à coerção da força braçal, sem direito a recompensa salarial ou a diminuição do cumprimento da pena. Na verdade era uma dupla punição (privativa de liberdade e trabalho obrigatório) equivalente a uma pena de morte lenta, equiparada a uma tortura diária, até o corpo não mais corresponder e sucumbir:

Em resumo, a sentença para as galés era o caminho mais racional para obter-se mão de obra para um serviço que seria rejeitado por um trabalhador livre, mesmo quando enfrentasse péssimas condições econômicas. A recuperação dos condenados não tinha qualquer papel no estabelecimento e posterior desenvolvimento da servidão nas galés³.

A duração da sentença deveria ser considerada em relação ao caráter individual do criminoso. Para os pobres a pena de morte, para os ricos a fiança ou o exílio, considerada para eles uma punição muito severa. Como as classes subalternas eram as classes que mais praticavam crimes, em contra partida, era a classe que não tinha condições financeiras de pagar pela sua liberdade, os trabalhos forçados tornaram-se a forma regular de punição e, quando o crime tinha grande repercussão na euforia popular a sentença era a pena de morte.

Afirma os autores que até se questionava sobre a humanização das penas, principalmente a pena de morte, um meio de tirar do meio social aqueles indivíduos alegados de serem perigosos: mendigos, ladrões, ciganos, entre outros:

Execução, banimento, mutilação, marcação a ferro e açoites acabavam mais ou menos por exterminar uma gama de transgressores profissionais, de assassinos e ladrões vagabundos e ciganos. Com o número de crescente de criminosos profissionais entre as classes subalternas na Baixa Idade Média, essa justiça arbitrária, de acordo com Schmidt, tornou-se cada vez mais difundida e produziu uma transformação profunda em toda a administração da justiça criminal⁴.

Quanto mais dolorosa a pena, mais eficaz ela seria e seus efeitos serviriam de marca (mutilação dos dedos, mãos, língua, olhos, ouvidos...) cicatrizes que marcavam a imagem da pessoa, código de personalidade (esta pessoa é indigna porque já causou mal a alguém)

³ Idem, *Ibidem*, pág. 89.

⁴ Idem, *Ibidem*, pág. 37.

exposição que dificultava o trabalho de mão de obra e a inserção do indivíduo no convívio social, o que forçaria ele voltar ao crime e ser punido com medidas mais severas.

Vale ressaltar que nesta época, não era preocupação do Estado ressocializar o criminoso, muito menos em garantir a dignidade da pessoa do condenado, dado como um objeto social, manipulado pela utilidade do trabalho penal.

O povo acompanhava os atos bárbaros, teatro punitivo das penas de morte e os arranjos de sofrimentos executados pelos carrascos, representantes diretos da figura do rei e que ultrapassavam os limites de crueldade do corpo humano. Os carrascos colocavam a sua força sangrenta para estabelecer uma relação de poder em nome da lei.

A ideia era que o Estado promovia desordeiros para depois poder puni-los e torna-los reféns do poder absoluto do rei e do sistema mercantilista, ora sistema punitivo. Praticamente todos os crimes eram punidos com a morte do corpo em formas de espetáculos públicos. Elenco de punições usadas no Século XVIII na França:

Acreditava-se oficialmente que a punição pública produzia um efeito dissuasivo. Os ladrões eram frequentemente pendurados e queimados de forma que todos pudessem vê-los e temer um destino semelhante. No todo, o sistema era substantivamente uma expressão de sadismo, e o efeito dissuasivo do ato público era negligenciável. Esta a razão por que a imaginação mais mórbida de hoje tem dificuldade em descrever variedade de torturas infligidas. Lemos acerca de execuções por faca, machado e espada, cabeças sendo golpeadas com toras ou cortadas com arado, pessoas sendo queimadas vivas, deixadas a morrer de fome em porões, ou tendo espinhos cravados em suas cabeças, olhos, ombros e joelhos, estrangulamentos e asfixiamentos, sangramentos e desvisceramentos até a morte, estiramentos do corpo até o esquartejamento, tortura sobre a roda, tortura com pinças incandescentes, descolamento da pele, corpos serrados em pedaços ou atravessados com ferro ou instrumentos de madeira, queimaduras na estaca e muitas outras formas elaboradas de crueldade⁵.

Meados do século XIV, outro fator que contribuiu para a imposição de trabalhos forçados e segregação do controle social foram as altas taxas de mortalidades ocasionadas pela peste bubônica ou peste negra que espalhou a morte por toda a Europa. Os navios mercantes que vinham do oriente em direção as cidades europeias vinham carregados de ratos, época em que, o esgoto corria a céu aberto e o lixo se acumulava nas ruas, ambiente propício para a proliferação da peste.

A escassez da mão de obra trabalhadora aumentou e com ela os artesãos, obreiros, operários e proletariados exigiam melhorias nas condições de trabalho. Os proprietários dos

⁵ Idem, *Ibidem*, pág. 41.

meios de produção se sentiam cada vez mais cobrados por eles, obrigados a apelar para o Estado medidas que garantisse a redução de salários e a produtividade do capital.

A mão de obra estava tão escassa que as crianças tiveram que se submeter a trabalhos empregados nas industriais (tecelagem, costura, pinturas, etc.), onde até recebiam um pequeno salário. Além de ajudar os pais financeiramente, o trabalho ainda tirava os pequenos do caminho do mal.

A força militar também foi afetada pela escassez, o exército teve que ser reforçado por criminosos. Havia poucos homens para os governantes recrutarem para o trabalho militar e, tal fato tornava-se ainda mais difícil, pois os empregadores do comércio ofereciam salários elevados, a medida que a indústria crescia e a vida dos trabalhadores melhoravam, mais difícil era convocar soldados para o trabalho militar:

O exército foi considerado um tipo de organização penal, apropriado para errantes, extravagantes, ovelhas negras e ex condenados. Alguns países foram mais longe, aceitando criminosos de outros governantes que não sabiam o que fazer com eles (...). O criminoso não apenas podia evitar as galés pelo alistamento como recebia um tratamento especial se cometesse um crime enquanto servisse o exército. Para os delitos de caráter militar estavam previstas penas muito severas, de acordo com os respectivos estatutos. No entanto, na prática, os soldados eram tratados lenientemente. Era considerado tanto injusto quanto impróprio executar um soldado ou um marinheiro já treinado⁶.

O incentivo do aumento da taxa de natalidade foi implantado pelos governantes. O clero prussiano foi proibido de punir as mães solteiras, objetivando reduzir o número de infanticídios, outros incentivos também surgiram, como o direito da mãe solteira receber do pai da criança auxílio com os custos do parto. A terra tinha que ser rapidamente povoada.

A fatalidade da mortandade em decorrência da peste em toda a Europa evidencia o trabalho missionário da igreja católica. O exercício da caridade passa a ser uma função essencial para os poderosos e, cuidar dos pobres era uma tarefa diretamente ligada a igreja católica:

Cuidar a pobreza era tarefa da igreja. A propriedade acumulada pela igreja era justificada como propriedade dos pobres, dos doentes e dos velhos. Incurções *ad hoc* do Estado nesta esfera geralmente visavam a manter os salários baixos e a assegurar um suprimento adequado de força de trabalho⁷.

⁶ Idem, *Ibidem*, pág. 51.

⁷ Idem, *Ibidem*, pág. 59.

Na época da idade média a igreja era detentora de grande parte das terras dos territórios feudais e, a ideia de caridade, estimulada sempre por uma recompensa dividida, estava diretamente relacionada à doação de bens, tais como propriedades e ouro, para a manutenção de vidas segregadas, como a dos pobres, mendigos, prostitutas e sobreviventes da peste negra.

Os ricos desejavam favores divinos prestando auxílio aos mais necessitados, e assim, contribuía com a manutenção da igreja, dízimos, ofertas, doações de propriedades e tantos outros benefícios seriam destinados aos mais desprovidos. A ideia era que Deus os recompensaria de alguma forma porque tal atitude era respeitada pelos homens e agradava a Deus.

A igreja católica entre os séculos X e XV era uma instituição rica e poderosa, além de ser respeitada pela burguesia e pelos reis, tinha domínio político, econômico e cultural. Uma de suas missões era desmotivar a prática do pecado pregando os mandamentos cristãos, e estimular o exercício da fé fazendo a caridade.

O problema que a caridade não atendia a necessidade de todos os pobres. Sempre havia pessoas ocupadas em ajudar a pobreza porque a miséria só poderia ser sucumbida pelo exercício de piedade individual.

De toda forma, os pobres eram forçados a se submeterem a trabalhos em obras públicas ou a empregos privados sempre com salários indignos. O Estado descansava com a arrecadação das fianças, o sistema punitivo mantinham as políticas criminais fortalecidas, porém, o Estado não se interessava pela reabilitação do condenado, o foco era mantê-lo ocupado e afastado da sociedade, estabelecendo uma relação de caridade e capacitação profissional:

A força de trabalho que o Estado podia controlar melhor era composta por pessoas que exerciam profissões ilegais, como mendigos e prostitutas, e tantas outras que estavam sujeitas à sua supervisão e dependiam de sua assistência por lei e por tradição, como viúvas, loucos e órfãos. A história da política pública para mendigos e pobres somente pode ser compreendida se relacionamos a caridade com o direito penal⁸.

Excepcionalmente ocorriam sentenças de prisões, os estabelecimentos carcerários estavam sendo destinados às classes segregadas, não condenadas por prática de crimes, apenas de comportamento social reprovável, tais como os mendigos, as prostitutas, os órfãos e demais pessoas de má conduta social.

⁸ Idem, *Ibidem*, pág. 58.

2. CASAS DE CORREÇÃO: CASA DE ASSISTÊNCIA AOS POBRES, OFICINAS DE TRABALHO E INSTITUIÇÕES PENAIS

No fim do século XVII surgiram os estabelecimentos chamados casas de correção, uma vez que o objetivo, após o cumprimento da pena era reintegrar esse indivíduo à sociedade. Eram estabelecimentos subterrâneos, insalubres, inóspitas e infectadas por baratas, ratos, entre outros insetos transmissores de doenças infecciosas. A falta de higiene, ventilação e radiação solar faziam com que as doenças infecciosas se propagassem no interior desses estabelecimentos dizimando em pouquíssimo tempo a vida dos reclusos.

As primeiras casas de correção funcionavam como casa de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituições penais. Não garantiam nenhum respeito à dignidade humana, alias a ideia de dignidade não amparava as classes segregadas, consequentemente, os estabelecimentos eram insalubres e infectados por doenças mortais. Não havia banheiro no interior das celas, também não eram higienizadas; restos de comidas e excrementos eram acumulados; propagação de ratos, baratas e outras pragas infecciosas propiciavam a mortandade acelerada dos detidos.

A ideia de oficinas públicas ou prisões surgiu com o intuito de garantir trabalho e educação ao detento, acabando assim com o desemprego. O trabalho na prisão tinha valor educacional e profissionalizante, valor esse atribuído a qualquer cidadão. Os internos aproximam-se do crime porque os dias eram ociosos, improdutivos. O confinamento sem trabalho não seria uma punição, ou melhor, o trabalho forçado na dependência carcerária era uma espécie de disciplina rígida, favor outorgado ao prisioneiro apesar de ser mantido em níveis de vida abaixo do mínimo:

As casas de correção costumavam incentivar os internos para a grande indústria, pagando-lhes de acordo com seu trabalho ou dando-lhes uma parte dos lucros. Eles eram punidos somente se falhassem no desempenho de sua tarefa, seja por falta de habilidade ou por displicência. Agora que não dava mais lucro mante os prisioneiros ocupados, estes eram frequentemente deixados no ócio, o que fazia aflorar toda a irresolvida questão do objetivo da pena, que assumia crescentemente um caráter repressivo e intimidatório⁹.

As casas de correções visavam, principalmente, retirar das ruas das cidades os ladrões, as prostitutas, os desempregados e todos os pedintes úteis para o trabalho. Essas casas

⁹ Idem, *Ibidem*, pág. 158.

seguiram a ideologia dos afazeres profissionalizantes e pregavam o culto religioso para “disciplinar” os internos.

Com o surgimento das máquinas nas indústrias essa demanda reduziu o trabalho exploratório dos internos. Não se pensava mais em sustentar o sistema carcerário baseado no trabalho dos detentos, por sua vez, o Estado não queria custear as despesas dos prisioneiros. A casa de correção tornava-se cada vez mais inviável, pois sua manutenção requeria altos investimentos e completamente dependente de subsídios estatal:

A fábrica substituiu a casa de correção, que requeria altos investimentos em administração e disciplina. O trabalho livre podia produzir muito mais e evitava a drenagem de capital envolvido com as casas de correção. Em outras palavras, a casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como meio de exploração lucrativo, a possível influencia reformadora do trabalho seguro também desapareceu¹⁰.

Enquanto a população carcerária crescia, o governo limitava-se na ajuda de custo e os prisioneiros não recebiam verbas auxiliares para a manutenção dos mesmos dentro do presídio. Na verdade, depois da degeneração das casas de correção, nenhuma política nova foi implantada para lidar com os prisioneiros, deixando-os a própria sorte: fome, doença e morte:

Os prisioneiros padeciam de reumatismo e não havia qualquer meio de evitar infecção quando um homem doente estava internado. A comida era inadequada, consistindo sempre em não mais do que uma libra de pão diária, e os prisioneiros na sua maioria eram mantidos em correntes e não tinham oportunidade de trabalhar. (...) Os reformadores contemporâneos atribuíram as deficiências do sistema carcerário no começo do século XIX a uma administração incompetente e ineficaz, ao funcionamento das prisões como empresas privadas de carcereiros, ao internamento promíscuo de condenados juntamente com homens aguardando julgamento e ao internamento de homens com mulheres¹¹.

A política criminal dos séculos XVII e XVIII era imediatista. A vantagem do trabalho era que os internos ao saírem dos cárceres estariam aptos ao trabalho industrial, sabendo ganhar o seu pão e garantindo o seu próprio sustento sem precisar da ajuda da igreja e de caridades:

A capacidade de trabalho dos internos era utilizada duas maneiras: as próprias autoridades administravam as instituições, ou os reclusos eram entregues a um empregador privado. Ocasionalmente, toda a instituição era entregue a um contratante. Os internos do sexo

¹⁰ Idem, *Ibidem*, pág. 136.

¹¹ Idem, *Ibidem*, pág. 149.

masculino eram utilizados principalmente no trabalho de raspar as madeiras duras, destinadas à tinturas de tecidos, uma prática primeiramente introduzida em Amsterdã. Este era um trabalho especialmente difícil, que requeria força e resistência física considerável. Os prisioneiros trabalhavam em pares com uma serra e a produção semanal normal de dois homens era de 300 libras de madeira. Cem libras deviam ser despachadas todos os dias. No século XVIII, os holandeses consideravam a manufatura de lã mais promissora e a introduziram em várias casas de correção. As internas, geralmente prostitutas e mendigas, eram empregadas nos teares¹².

Os fundamentos do sistema carcerário encontravam-se no mercantilismo. Os cárceres foram projetados para abrigar além dos condenados por sentença, os mendigos, os vadios, os órfãos, os velhos e os loucos. A prisão foi pensada para alcançar a todos aqueles que importunavam a alta sociedade, assim não havia mais ninguém dessas classes nas ruas. Ao mesmo tempo em que as casas de correção atuavam como instituições de caridade e abrigo para os pobres através de sua combinação com orfanatos e asilos. O trabalho era para a manutenção dos detentos e lucro para quem os mantinha:

Essa difusa equiparação entre as violações de leis trabalhistas e os ilícitos de natureza administrativa é assunto que requer atenção, pois este tipo de delito, mais que os crimes contra a propriedade, permite benefícios econômicos. Uma vez que a prática visa a arrecadar fianças leves sem olhar para o lucro advindo da transgressão, a eficácia das leis trabalhistas é prejudicada, pois, nesse caso, não se aplica o princípio geral de que a punição precisa ser suficiente para negar os lucros do crime¹³.

O cárcere antes de utilizado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tinha caráter temporário, quer dizer, era o espaço o qual permanecia o apenado até ser submetido à pena de morte, porém, agora a prisão era a própria punição, sistema de reclusão total onde o preso ficaria isolado do mundo exterior, confraternizando apenas com outros presos de cela, o que já propiciaria a produção de delinquentes de agravamento da reincidência criminal.

O problema é que o tratamento dado pelo Estado a um ex-prisioneiro não ajudava na recuperação e na inserção deste indivíduo na sociedade. O Estado não dava assistência ao ex-condenado quando posto em liberdade.

O movimento para a reforma do direito penal teve seu grande momento na segunda metade do século XVIII. As penas passam a ser vistas pelo valor disciplinar e a punição não tinha mais qualquer valor utilitário do corpo, mas sim da alma. O objetivo principal era agora

¹² Idem, *Ibidem*, pág. 70.

¹³ Idem, *Ibidem*, pág. 237.

de deter futuros criminosos. O crime passa a ser visto como um fenômeno social e a punição é uma forma de assegurar a segurança da sociedade:

Os criminosos aptos à recuperação deveriam ser moralmente reeducados com a máxima diligência. A concepção de culpa social envolvia a ideia de garantir a volta do maior número possível de forças produtivas para a sociedade. A reabilitação de condenados é, assim, vista como um bom investimento, e não apenas como uma caridade. Um condenado deveria ser banido da sociedade por um período indeterminado somente quando não houvesse nenhuma perspectiva de recuperação¹⁴.

A reforma de política carcerária visava manter os criminosos fora das grades através do uso maior de fianças. A tendência à liberdade foi acompanhada por uma diminuição na duração e na severidade das sentenças:

A nova política assumida pelos reformadores visava manter tantos delinquentes quanto possível fora das grades, através do uso maior de fianças, lançando mão de uma política de liberdade vigiada (*probation*) e, sobretudo, buscando melhorar as condições sociais responsáveis pela criminalidade¹⁵.

A reabilitação significava a adaptação do criminoso, contumaz em hábito desordeiro com aptidões ao trabalho regular. O comportamento aprendido na prisão possibilitaria ao condenado reajustar-se a um estilo produtivo de vida fora da prisão depois de solto. Mesmo assim, a reincidência não havia sido erradicada por parte dos condenados, até porque, os programas de reabilitação não pareciam eficazes:

Na Inglaterra, o trabalho realizado por prisioneiros costumava ser incorporado ao sistema de progressão, criando a possibilidade de encurtar a sentença judicial. Um relatório de um comissário em 1929 indicava que esse sistema operava meramente como um cheque negativo para a má conduta e o ócio, e concluiu que alguma forma de salário era necessária para induzir os internos a realizarem a quantidade mínima de trabalho necessário para escapar da lista negra do ócio, estabelecida para o máximo possível de produtividade¹⁶.

No fim do século XVIII e início do século XIX, o índice de criminalidade referente a delitos patrimoniais aumentou consideravelmente e os estabelecimentos carcerários só se solidificaram e aumentaram, tornaram-se a principal forma de punição. A criminalidade crescia e junto com ela o número de encarcerados.

¹⁴ Idem, *Ibidem*, pág. 200.

¹⁵ Idem, *Ibidem*, pág. 201.

¹⁶ Idem, *Ibidem*, pág. 210.

A superpopulação carcerária não recebia assistência mínima necessária para a sua subsistência, viviam em condições piores do que os segregados libertos. A ideia era que os reclusos tinham que sofrer pela culpa de seus crimes, sendo este sofrimento por via da fome, das doenças, das humilhações e do total abandono, sem perspectiva de retorno para a convivência em sociedade.

Logo após a Revolução Francesa, concebeu-se um novo modo de pensar as relações sociais. A pena de morte, o suplício em praça pública, passou a ser aplicada em casos específicos, como nos crimes contra a honra do rei e nos crimes de homicídios. Generalizou-se a pena privativa de liberdade, o medo da morte pela coação do corpo. O objetivo da punição não era mais de vingança ou de correção do homem delituoso, mas de ressocialização e reintegração desse condenado à sociedade após seu tempo de cumprimento da pena.

As ideias liberais do Iluminismo baseada na razão e na ciência se difundiram rapidamente pela sociedade burguesa. O movimento contribuiu para a inovação das ciências penais, semeando terreno fértil para as demais ciências afins. Pregava-se que a boa política criminal era aquela que prevenia a prática delituosa, não somente aquela que preocupava-se em castigar o delinquente.

A teoria do iluminismo defendia o uso da lucidez de pensamento através da razão, sustentando os ideais da liberdade e igualdade econômica e política, tal teoria, criticava o tempo em que a sociedade vivia nas trevas, na obscuridade das conquistas sociais, políticas e econômicas, combatendo o movimento do mercantilismo e do absolutismo monárquico.

Não se pretendia punir menos, apenas de forma justa e imparcial. O poder de punir não se explicava mais pela tirania e privilégios múltiplos do soberano, assim, vê-se a necessidade de classificar os crimes e as penas conforme a individualização singular do criminoso, daí a divisão das penas pelas classes sociais. O rei não tinha mais poder sobre os corpos dos condenados porque estes passaram a serem vistos como um bem social.

No início do século XX, o que importava para as políticas penais era a realização dos objetivos punitivos do Estado baseados em princípios pretensamente educacionais. A prática criminosa não era mais considerada uma traição ao Estado, mas considerada uma afronta à ordem social.

Assim, prisão passa a ser vista como método de disciplina que controlava os movimentos do condenado estabelecendo limites vigiados e ajustados ao caráter de senso comum. Pensou-se a distinção entre os delitos conforme o bem jurídico atingido: a religião, os costumes, a propriedade e a segurança da população, assim quanto às próprias características pessoais dos autores de crimes.

CONCLUSÃO

Os autores, Rusche e Kirchheimer afirmam que a taxa da criminalidade não é afetada pela política penal, mas pelo desenvolvimento econômico de uma nação, quer dizer, a criminalidade não pode ser mensurada pelas políticas públicas de segurança e justiça, mas pelo regime político-econômico do país.

O sistema punitivo seria um produto do sistema mercantilista, hoje conhecido como capitalismo, cujo dinheiro circula nas mãos de poucos, aumentando o poderio-econômico de uma minoria, subjugando a produção operária que é a maioria, sistema financeiro monopolista que vem dominando o mundo desde o fim do feudalismo.

Observa-se que no início da era do mercado e da produção comercial, a mão de obra fazia-se cada vez mais necessária e os métodos de punição se moldaram para atender a nova demanda social, os trabalhos forçados, a escravidão nas galés, à deportação de escravos e de exilados, eram procedimentos de coerção à criminalidade, mas também de exploração das classes desassistidas pelo próprio governo.

Os mercantilistas acreditavam que as classes baixas não poderiam acumular bens materiais, propriedades e riquezas, pois deles vinha a mão de obra barata e produtiva para a manutenção do sistema que favorecia a burguesia.

Mas e hoje, quais são as formas de coibir a criminalidade no regime capitalista?

O controle da vida humana baseado no interesse socioeconômico não é um fenômeno exclusivo das sociedades capitalistas, mas é nela que se revela de forma mais significativa. A cultura do Brasil tem sido justificar este domínio em resposta a intensificação da criminalidade.

Matou, roubou, estuprou? A resposta do Estado é sempre a mesma: a partir de hoje tutelo o seu direito de liberdade, cancelo os seus direitos civis e sociais, limito o gozo de sua saúde plena.

Através da obra de Rusche e Kirchheimer podemos observar claramente que apesar dos avanços na medicina, na informática e demais tecnologias científicas, as relações estruturais entre o poder estatal, o monopólio econômico e a segregação social vem sofrendo os mesmos desgastes de séculos passados.

Desde o surgimento da doutrina iluminista que estabeleceu avanços na teoria do direito penal defendendo a proporcionalidade da pena, priorizando o princípio da mensuração entre o delito e o método punitivo, trazendo à luz a finalidade da pena pecuniária que era um

ímpeto extra da finalidade corretiva da pena, quais os avanços podemos destacar no direito penal vigente?

O Brasil aboliu a pena de morte, as penas perpétuas, os açoites e as galés, com o advento do Código Penal de 1890, instituindo a pena de privação da liberdade e suas finalidades: confinamento, isolamento, trabalho obrigatório, disciplina por bom comportamento e perda dos direitos políticos, quer dizer, o Estado em monopólio do controle da vida humana, apoderando-se da liberdade dos cidadãos sem garantir o direito de cidadania.

Passados cento e vinte e seis anos do Código Penal de 1890, o que mudou efetivamente na finalidade das penas privativas de liberdade? Há investimento na construção de presídios que priorize princípios fundamentais de um Estado Democrático?

Qual o verdadeiro sentido da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado conforme artigos 33 e 34 do CPB comparados ao sistema punitivo descrito pelos cientistas sociais alemães Georg Rusche e Otto Kirchheimer?

Submeter uma pessoa a condições cruéis, desumanas e degradantes por inobservância dos quesitos de fixação da pena, sem individualizar caso por caso o grau de culpabilidade do apenado, os antecedentes criminais, à conduta social e a personalidade do agente, as circunstâncias e consequências do crime, cumpre-se a justa medida da pena?

A superlotação das celas aliada a infiltração de facções criminosas nos presídios gera uma resposta insatisfatória na ressocialização do confinado, passíveis de confrontos entre quadrilhas, tráfico de drogas e de influência, entre outras desorganizações funcionais da administração penitenciária que freiam as tentativas de mudança do sistema punitivo.

Discutir a proporcionalidade do crime e da punição sem adentrar nos problemas relacionados à funcionalidade do cárcere é o mesmo que apontar os índices de criminalidade sem investigar os fatores que influenciam nas taxas de aumento ou diminuição de crimes.

Não que o infrator mereça permanecer em liberdade, mas também, mantê-lo confinado, sem um propósito pedagógico, sem um acompanhamento psicossocial rotineiro, sem práticas que ajudam a gerar uma mudança no comportamento moral, a pena privativa de liberdade assume uma característica meramente vingativa, retornando a teoria do Estado absolutista.

Tanto no Brasil como na Europa e nos Estados Unidos, as prisões não tinham infraestrutura adequada para suportar a demanda de presos permanentes, o que era pior, não houve planejamento de recursos financeiros para investir nessa nova realidade punitiva: implementação de infraestrutura adequada dos estabelecimentos prisionais, inclusive, construção de novas casas de detenção; planejamento dos custos mensais para a manutenção

dos detentos (vestuário, alimentação, saúde, assistência social, etc.); e, a contratação de novos funcionários para desempenharem funções de vigilantes ou guardiões de celas, enfim, nada disso foi pensado.

Mas atualmente, como contextualizar a justiça e o controle social? O Estado continua intervindo nos interesses das classes minoritárias para favorecer o direito de propriedade?

A ideia de justiça engloba valores inerentes ao ser humano, consolidado por construções sociais, pautados na liberdade, na erradicação da miséria e do tratamento igualitário.

O ser humano deve ser compreendido pelo outro, seja pela sociedade, seja pelo Estado, este titular das normas jurídicas, de forma que possa se colocar no lugar do outro nas suas semelhanças e nas diferenças para que haja uma corresponsabilidade entre o homem e as instituições de justiça.

O significado de liberdade frente ao Estado é de uma sociedade livre, de modo que, o poder atribuído ao Estado para o uso da força esteja vinculado à vontade coletiva da sociedade que o representa.

Para aqueles que não vivem nos valores morais, o Estado para inibir um determinado comportamento pessoal ou social, estabelece uma relação hierarquizada pela força da autoridade pública em busca do bem comum.

Assim, a justiça é uma expressão da forma democrática de Estado. Os direitos fundamentais de liberdade e igualdade se fundamentam na defesa da democracia, correspondente as condições da participação popular nas conquistas políticas, de reivindicações e de controle dos poderes nas garantias institucionais.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Violência, controle social e cidadania**: dilemas da administração da Justiça Criminal no Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.41, p.101-127, dez. 1994.

AGUIR, Roberto A. R. de. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da Pena: Do discurso jurídico à crítica criminológica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões.** Petrópolis: Vozes, 1987.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **“Punição e estrutura social”**: as ideias criminológicas de RUSCHE e KIRCHHEIMER. Revista do CAAP- Centro Acadêmico Afonso Pena. n.01, p. 425-454, jan.2001.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. **Sistema Penal x Sistema Econômico**: resenha da obra punição e estrutura social. Revista *Liberdades* - nº 12 - janeiro/abril de 2013. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo brasileiro**: A indeterminação entre democracia e autoritarismo. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan.-abr. 2013

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2015.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social.** Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.